



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Brasília, 17 de julho de 2025.

À EXCELENTESSIMA RELATORA PARA O BRASIL DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

COMISSÁRIA ROBERTA CLARKE

I. OBJETO DO INFORME

O Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH, criado pela Lei n. 12.986 de 02 de junho de 2014, localizado em SAUS Q. 5, Asa Sul, Brasília - DF, CEP: 70655-775, 3º andar, Sala 304, neste ato representado pelos advogados infra-assinados, vem, por meio deste, com fundamento no Art. 2º da Lei nº 12.986/2014, vem, respeitosamente, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apresentar o seguinte **INFORME** sobre o pronunciamento do presidente dos Estados Unidos, Donald John Trump, em carta direcionada ao presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva no dia 09 de julho de 2025.

II. ORGANIZAÇÃO REMETENTE

O Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH é um órgão colegiado de composição paritária instituído pela Lei 12.986/2014.

O CNDH tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos no Brasil e desempenha seu mandato através de ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos, previstos na Constituição Federal e em tratados e atos internacionais ratificados pelo Brasil.

Ao Conselho Nacional de Direitos Humanos compete, dentre outras atribuições, fiscalizar e monitorar as políticas públicas e o programa nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação, e articular-se e manter intercâmbio e cooperação com entidades públicas ou privadas, municipais, estaduais, do Distrito Federal, além de nacionais ou internacionais, em especial com os órgãos integrantes dos Sistemas Internacional e Regional de



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Direitos Humanos.

Também cabe ao CNDH opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos de interesse da política nacional de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com matéria de sua competência, e, conforme o Regimento Interno no artigo 4º, acompanhar processos administrativos e judiciais que estejam relacionados, direta ou indiretamente, a graves violações de direitos humanos.

Compete, ainda, ao CNDH, expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos e dar especial atenção às áreas de maior ocorrência de violações de direitos humanos, podendo nelas promover a instalação de representações do CNDH pelo tempo que for necessário.

III. DO ESTADO VIOLADOR

A República Federativa dos Estados Unidos, membro da Organização dos Estados Americanos, signatário da Declaração Americana dos direitos e deveres do homem, aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, em 1948, e, Carta da Organização dos Estados Americanos, assinada em 27 de fevereiro de 1967, na Terceira Conferência Interamericana Extraordinária.

IV. DO PRONUNCIAMENTO PRESIDENCIAL

No dia 9 de julho de 2025, um dia após o presidente estadunidense, Donald John Trump, ameaçar aplicar uma taxa adicional de 10% a qualquer país que se alinhasse "às políticas antiamericanas" do Brics, o republicano enviou uma carta direcionada para o presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva expondo o seu descontentamento com o Governo, fazendo apontamentos quando aos atos dos Poderes Executivo e Judiciário, além de acusações quanto à injustiças aparentes nas relações comerciais entre os países, conforme segue na íntegra:

"Conheci e tratei com o ex-Presidente Jair Bolsonaro, e o respeitei muito, assim como a maioria dos outros líderes de países. A forma como o Brasil tem tratado



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

o ex-Presidente Bolsonaro, um líder altamente respeitado em todo o mundo durante seu mandato, inclusive pelos Estados Unidos, é uma vergonha internacional. Esse julgamento não deveria estar ocorrendo. É uma Caça às Bruxas que deve acabar IMEDIATAMENTE!

Em parte devido aos ataques insidiosos do Brasil contra eleições livres e à violação fundamental da liberdade de expressão dos americanos (como demonstrado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil, que emitiu centenas de ordens de censura SECRETAS e ILEGAIS a plataformas de mídia social dos EUA, ameaçando-as com multas de milhões de dólares e expulsão do mercado de mídia social brasileiro), a partir de 1º de agosto de 2025, cobraremos do Brasil uma tarifa de 50% sobre todas e quaisquer exportações brasileiras enviadas para os Estados Unidos, separada de todas as tarifas setoriais existentes. Mercadorias transbordadas para tentar evitar essa tarifa de 50% estarão sujeitas a essa tarifa mais alta.

Além disso, tivemos anos para discutir nosso relacionamento comercial com o Brasil e concluímos que precisamos nos afastar da longa e muito injusta relação comercial gerada pelas tarifas e barreiras tarifárias e não tarifárias do Brasil. Nosso relacionamento, infelizmente, tem estado longe de ser recíproco.

Por favor, entenda que os 50% são muito menos do que seria necessário para termos igualdade de condições em nosso comércio com seu país. E é necessário ter isso para corrigir as graves injustiças do sistema atual. Como o senhor sabe, não haverá tarifa se o Brasil, ou empresas dentro do seu país, decidirem construir ou fabricar produtos dentro dos Estados Unidos e, de fato, faremos tudo o possível para aprovar rapidamente, de forma profissional e rotineira — em outras palavras, em questão de semanas.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Se por qualquer razão o senhor decidir aumentar suas tarifas, qualquer que seja o valor escolhido, ele será adicionado aos 50% que cobraremos. Por favor, entenda que essas tarifas são necessárias para corrigir os muitos anos de tarifas e barreiras tarifárias e não tarifárias do Brasil, que causaram esses déficits comerciais insustentáveis contra os Estados Unidos. Esse déficit é uma grande ameaça à nossa economia e, de fato, à nossa segurança nacional!

Além disso, devido aos ataques contínuos do Brasil às atividades comerciais digitais de empresas americanas, bem como outras práticas comerciais desleais, estou instruindo o Representante de Comércio dos Estados Unidos, Jamieson Greer, a iniciar imediatamente uma investigação da Seção 301 sobre o Brasil.

Se o senhor desejar abrir seus mercados comerciais, até agora fechados, para os Estados Unidos e eliminar suas tarifas, políticas não tarifárias e barreiras comerciais, nós poderemos, talvez, considerar um ajuste nesta carta. Essas tarifas podem ser modificadas, para cima ou para baixo, dependendo do relacionamento com seu país.”

Em resposta às sérias acusações e sanções americanas, com previsão para entrar em vigor em 1º de agosto, o presidente brasileiro, Lula, afirmou que o Brasil "não aceitará ser tutelado por ninguém" e que o aumento unilateral de tarifas sobre exportações brasileiras será respondido com base na Lei da Reciprocidade Econômica. Além disso, pontua que, "é falsa a informação sobre o alegado déficit norte-americano na relação comercial com o Brasil. As estatísticas do próprio governo dos EUA mostram superávit de US\$ 410 bilhões nos últimos 15 anos."

Vale destacar, também, a manifestação do presidente que, "a soberania, o respeito e a defesa intransigente dos interesses do povo brasileiro são os valores que orientam a nossa relação com o mundo." E, que, "no Brasil, liberdade de expressão não se confunde com agressão ou práticas violentas. Para operar em nosso país, todas as empresas, nacionais ou estrangeiras, estão submetidas à legislação brasileira."



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Da mesma forma, o vice-presidente, Geraldo Alckmin, declarou que considera injustas as novas tarifas sobre produtos brasileiros anunciada por Trump¹:

“Eu não vejo nenhuma razão para aumento de tarifa em relação ao Brasil. Brasil não é problema para os Estados Unidos, é importante sempre reiterar isso. Os Estados Unidos têm realmente um déficit de balança comercial, mas com o Brasil tem superávit de balança comercial, o Brasil não é problema. De outro lado, os dez produtos que eles mais exportam para nós, oito a alíquota zero, não pagam imposto, alíquota zero, é chamado ex tarifária, então é uma medida que, em relação ao Brasil, é injusta e prejudica a própria economia americana”.

Sobre esses fatos recentes, cabe a análise da Comissão quanto ao descumprimento dos direitos expostos nos tratados ratificados pelos Estados Unidos.

V. DOS ASPECTOS JURÍDICOS

A) Da violação à soberania nacional, democracia e liberdade:

Diante das manifestações expostas, cabe destacar o caráter político presente na fala do presidente americano, que foram fundamentadas em dados errôneos e interferências em assuntos internos, nos quais o Estados Unidos não possui competência, partindo de um alinhamento político com o ex-presidente brasileiro, Jair Messias Bolsonaro, demonstrando uma clara predileção pessoal na carta presidencial.

Em sua fala, o presidente, faz um ataque direto à um órgão judicial brasileiro, ao afirmar, que:

(...) ataques insidiosos do Brasil contra eleições livres e à violação fundamental da liberdade de expressão dos americanos (como demonstrado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil, que emitiu centenas de ordens de censura SECRETAS e ILEGAIS a plataformas de mídia social dos EUA,

¹ Disponível: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/internacional/audio/2025-07/lula-responde-trump-e-diz-que-pais-nao-aceitara-ser-tutelado>



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

ameaçando-as com multas de milhões de dólares e expulsão do mercado de mídia social brasileiro) (...)

Assim, o pronunciamento representou não apenas críticas ao Poder Judiciário brasileiro, como também, acusações quanto a legitimidade e legalidade do exercício do Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional do país e instância recursal máxima no âmbito da Justiça brasileira. Diante disso, cabe ressaltar, que, “o processo judicial contra aqueles que planejaram o golpe de Estado é de competência apenas da Justiça brasileira e não está sujeito a nenhum tipo de ingerência ou ameaça que fira a independência das instituições nacionais”, conforme manifestado pelo presidente brasileiro.

Dessa forma, diante do teor da carta, fica clara a violação do presidente Trump à soberania nacional do país, em desacordo com a Carta de Organização dos Estados Americanos:

Preâmbulo: Conscientes de que esta missão já inspirou numerosos convênios e acordos cuja virtude essencial se origina do seu desejo de conviver em paz e de promover, **mediante sua mútua compreensão e seu respeito pela soberania de cada um, o melhoramento de todos na independência, na igualdade e no direito;**

Artigo 1 Os Estados americanos consagram nesta Carta a organização internacional que vêm desenvolvendo para conseguir uma ordem de paz e de justiça, **para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência.** Dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional.

Artigo 3 Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios:

- a) O direito internacional é a norma de conduta dos Estados em suas relações recíprocas;



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

b) A ordem internacional é constituída essencialmente pelo **respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados** e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do direito internacional;

e) **Todo Estado tem o direito de escolher, sem ingerências externas, seu sistema político, econômico e social, bem como de organizar-se da maneira que mais lhe convenha, e tem o dever de não intervir nos assuntos de outro Estado.** Sujeitos ao acima disposto, os Estados americanos cooperarão amplamente entre si, independentemente da natureza de seus sistemas políticos, econômicos e sociais;

Artigo 20 Nenhum Estado poderá **aplicar ou estimular medidas coercivas de caráter econômico e político, para forçar a vontade soberana de outro Estado** e obter deste vantagens de qualquer natureza.

Artigo 28 Toda **agressão de um Estado contra a integridade ou a inviolabilidade do território, ou contra a soberania, ou a independência política de um Estado americano**, será considerada como um ato de agressão contra todos os demais Estados americanos.

Ademais, cabe fazer menção, também, à Declaração americana dos direitos e deveres do homem, que dispõe que:

Artigo XXVIII. Os direitos do homem estão limitados pelos direitos do próximo, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem-estar geral e do **desenvolvimento democrático**.

Artigo XXXVIII. Todo estrangeiro tem o dever de se abster de tomar parte nas atividades políticas que, de acordo com a Lei, sejam privativas dos cidadãos do Estado onde se encontrar.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Diante disso, cabe destacar o princípio internacional da não intervenção, que, proíbe um Estado de interferir nos assuntos internos de outro Estado, diante do risco de violar a soberania e a independência do país afetado. Assim, esse princípio tem como finalidade, balizar e limitar a autuação política entre os Estados, para que a governança interna seja realizada sem a influência ou imposição externa, protegendo a autonomia particular de cada um no que tange a aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais.

Cabe mencionar, decisão da Corte Internacional de Justiça no caso Nicarágua vs. Estados Unidos, que, destacou nesse sentido:

“The principle of non-intervention involves the right of every sovereign State to conduct its affairs without outside interference. [...] the Court defines the constitutive elements which appear relevant in this case: a prohibited intervention must be one bearing on matters in which each State is permitted, by the principle of State sovereignty, to decide freely (for example the choice of a political, economic, social and cultural system, and formulation of foreign policy). Intervention is wrongful when it uses, in regard to such choices, methods of coercion, particularly force, either in the direct form of military action or in the indirect form of support for subversive activities in another State”
(INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1986).

Ademais, o princípio da não-intervenção nos assuntos internos dos Estados está recepcionado na Carta das Nações Unidas, em seu artigo 2º, número 7, que afirma: “nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta.”

Dessa forma, houve violação direta a um direito internacional e as normativas da Organização dos Estados Americanos, bem como a um direito constitucional do Brasil, visto que o Estado Democrático de Direito é fundamentado pela soberania (Artigo 1º, inciso I da Constituição) e possui livre exercício e liberdade quanto às suas normativas, organização e Poderes internos.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Nesse cenário, cabe enfatizar que o Estado brasileiro é regido por um regime democrático, portanto, seus governantes são eleitos legitimamente conforme a vontade e soberania do povo, possuindo órgãos com atribuição específica definida em Lei nacional para apurar possíveis inconstâncias no âmbito judicial, legal ou fiscal. Assim, o Poder Público está a serviço da população brasileira, que, por ela, foi constituído, de forma direta ou indireta, dessa forma, fica evidente à violação de direitos basilares do Estado brasileiro e de seus cidadãos, diante das acusações direcionadas ao país, inclusive, questionando o seu comportamento ético e justo em suas relações comerciais.

Tendo em vista todo o exposto, resta claro que a interferência de Trump na governança interna brasileira se caracteriza como uma violação nas normativas previstas pela Organização dos Estados Americanos, pois, ameaçou aplicar medidas coercitivas de caráter econômico fundamentando em discordâncias com o Poder Público brasileiro, violando a soberania do Estado (Artigo 20 e 28 da Carta), em uma tentativa de intervir na esfera política, econômica e jurídica do território (Artigo 3^a, alínea e da Carta), em desrespeito à sua governança interna, prejudicando a independência brasileira como Estado legitimamente constituído (Artigo 1º da Carta), e, a própria democracia nacional (Artigo XXVIII da Declaração americana).

B) Das sanções econômicas:

No que se refere às sanções impostas pelo presidente americano, foram evidenciadas inconsistências diante dos últimos cálculos referentes às relações comerciais entre ambos os países, conforme dados do Ministério do Desenvolvimento do Brasil²:

Os números revelam que o Brasil tem registrado déficits comerciais seguidos com os Estados Unidos desde 2009, ou seja, nos últimos 16 anos. Nesse período, **as vendas americanas ao Brasil superaram suas importações em US\$ 90,28 bilhões – considerando os números até junho de 2025.**

² Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/07/09/trump-manda-carta-a-lula-e-anuncia-tarifa-de-50percent-sobre-produtos-brasileiros.ghtml>



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Um déficit comercial significa que o Brasil importou mais produtos americanos do que exportou para os Estados Unidos. O que, para a economia brasileira, representa um cenário desfavorável.

A compilação de dados, que tem início em 1997, **mostra também um saldo superavitário (mais exportações do que importações) de US\$ 49,88 bilhões em favor dos EUA.** Foram considerados 28 anos de comércio exterior, além dos primeiros seis meses de 2025.

No ano passado, os números manifestam equilíbrio na relação comercial com os Estados Unidos. **Foram exportados US\$ 40,33 bilhões em produtos, e importados US\$ 40,58 bilhões, resultando em um déficit comercial de US\$ 253 milhões para o Brasil.** Porém, o primeiro semestre de 2025 voltou a registrar um desequilíbrio. O Brasil comprou US\$ 1,67 bilhão a mais do que vendeu aos Estados Unidos.

Além do pronunciamento não representar a realidade dos fatos, cabe destacar que a Câmara Americana de Comércio para o Brasil, a Amcham Brasil³, manifestou profunda preocupação com a decisão anunciada pelo governo dos Estados Unidos e disse que a “medida tem potencial para causar impactos severos sobre empregos, produção, investimentos e cadeias produtivas integradas entre os dois países.”

Dessa forma, as medidas atingem diretamente a população brasileira, em sua liberdade de compra e geração de renda, constando, com isso, um impacto direito no gozo e promoção dos direitos humanos, conforme, inclusive, reconhecido pela Organização das Nações Unidas na Relatoria Especial sobre medidas coercitivas unilaterais, em sua Resolução **27/21⁴**:

Reafirmando que ningún Estado podrá emplear ningún tipo de medida, incluidas, aunque no exclusivamente, medidas económicas o políticas, ni

³ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/internacional/audio/2025-07/lula-responde-trump-e-diz-que-pais-nao-aceitara-ser-tutelado>

⁴ Disponível em: <https://docs.un.org/es/A/HRC/RES/27/21>



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

fomentar el empleo de tales medidas, con objeto de coaccionar a otro Estado para obtener de él la subordinación del ejercicio de sus derechos soberanos ni procurarse ventajas de ningún tipo;

Reconociendo que las medidas coercitivas unilaterales consistentes en sanciones económicas pueden tener repercusiones de gran alcance en los derechos humanos de la población en general de los Estados contra los que van dirigidas y afectar de manera desproporcionada a los pobres y las clases más vulnerables;

Reconociendo que las medidas coercitivas unilaterales a largo plazo pueden dar lugar a problemas sociales y suscitar preocupaciones humanitarias en los Estados contra los que van dirigidas,

6. Reafirma, en este contexto, el derecho de todos los pueblos a la libre determinación, en virtud del cual determinan libremente su condición política y persiguen libremente su propio desarrollo económico, social y cultural;

Além disso, cabe destacar, também a **Resolução 54/15** da referida Relatoria da ONU, que elucida também sobre o tema, afirmando que, “subrayando que en **ninguna circunstancia debe privarse a nadie de sus medios básicos de supervivencia, ni de sus efectos personales ni bienes por motivos de nacionalidade.**”

Com isso, fica evidente que as sanções impostas violam, também, os direitos humanos dos nacionais impostos à medida comercial.

Por fim, cabe enfatizar que o presidente Trump justificou as taxas em razão da atuação do Supremo Tribunal Federal, não se limitando à imposição coercitiva apenas com fundamentos econômicos, assim, a medida representa uma clara interferência nos assuntos internos do Brasil, sem respeitar a competência legítima do Tribunal disposta na Constituição da República Federativa do Brasil, documento promulgado por representantes do povo brasileiro que caracteriza e define o próprio Estado, em descumprimentos com as normativas e princípios internacionais anteriormente



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

expostos.

VI. SOLICITAÇÃO

Diante do acima apresentado, o Conselho Nacional de Direitos Humanos vem respeitosamente solicitar a esta Ilustre Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, solicite ao governo estadunidense esclarecimentos quanto a todo o exposto, requerendo que o Estado tome medidas para sanar as violações decorrentes do pronunciamento presidencial.

Atenciosamente,

CHARLENE BORGES

Presidenta

Conselho Nacional de Direitos Humanos

IVANA LEAL

Vice-Presidenta e Coordenadora da COI – Comissão de Obrigações Internacionais

Conselho Nacional de Direitos Humanos

CARLOS NICODEMOS

OAB/RJ 75.208

Conselheiro e Coordenador da Comissão de Litigância Estratégica

Conselho Nacional de Direitos Humanos

MARIA FERNANDA FERNANDES CUNHA

OAB/RJ 233.268

Membra da Comissão de Litigância Estratégica

Conselho Nacional de Direitos Humanos



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

RAFAELA BATISTONE RIBEIRO RODRIGUES

OAB/RJ 225854 – E

Estagiária de Direito da Comissão de Litigância Estratégica

Conselho Nacional de Direitos Humanos